

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS/MG -  
CONVÊNIO COM O FNDE  
Tomada de Contas Especial**

---

Ministro-Relator Adylson Motta

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara

TC 375.449/97-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas - MG

Responsável: Milton José de Oliveira

*Ementa: - Tomada de Contas Especial. Convênio. Não aprovação da prestação de contas de recursos transferidos pelo FNDE. Citação. Revelia. Irregularidade das contas. Débito. Autorização para a cobrança judicial da dívida. Encaminhamento de cópias da documentação ao Ministério Público da União.*

## RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. Milton José de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Santa Rita de Caldas/MG, em decorrência da impugnação de despesas no valor de CR\$ 1.560.900,00, constantes da prestação de contas dos recursos no montante de Cr\$ 3.384.000,00, repassados em 16/12/93 , pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, por intermédio do Convênio nº 4727/93, cujo objetivo era a aquisição de material didático e equipamentos e a reforma de 20 (vinte) escolas municipais.

A importância impugnada corresponde ao valor dos materiais não empregados nas obras e não encontrados no almoxarifado daquela Prefeitura, durante as diligências realizadas pela DEMEC/MG, em 22/08/94 e 20/10/94, adquiridos com recursos do convênio.

A CISET/MEC certificou a irregularidade destas contas (fls.212), tendo a autoridade ministerial se manifestado de acordo com os pareceres do Controle Interno (fls.216).

Regularmente citado (fls.224/226), o responsável não recolheu o débito a ele atribuído, nem apresentou alegações de defesa, como lhe foi facultado, tornando-se, em consequência, revel perante esta Corte nos termos do § 3º do art.12, da Lei 8.443/92.

Diante desse fato, o analista responsável pela instrução propõe, com fundamento nos arts.1º, inciso I; 12,§3º; 16, inciso III, alínea “c”; 19, caput e 23, inciso

III, alínea “a” da Lei n.º 8.443/92, a irregularidade das presentes contas, a imputação de débito ao responsável e a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação (fls.227/228).

A Diretora substituta da 2ª Divisão Técnica, com a anuência do dirigente da Unidade (fls. 229), diverge daquela proposta apenas quanto à fundamentação. Entende aplicável ao caso o art. 16, inciso III, alínea “d”, uma vez que “... ficou caracterizado nos autos que houve desvio de material adquirido com recursos do convênio n.º 4727/93.”

O Ministério Público, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral Dr. Jatir Batista da Cunha, entendendo que, no caso em tela, não restou comprovada a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, conforme tipificado na alínea “d”, inciso III, do artigo 16, da Lei n.º 8.443/92, manifesta-se de acordo com a proposição do Sr. Analista inserta a fls. 228, alterando-se o fundamento da condenação para o artigo 16, inciso III, alínea “b”, daquela lei.

## VOTO

Constata-se, do exame dos autos, que o responsável, devidamente citado, não recolheu o débito de sua responsabilidade, nem apresentou alegações de defesa, como lhe foi facultado, estando caracterizada sua revelia. Há, pois, que se prosseguir no julgamento do feito, ante o disposto no art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443/92.

No tocante ao fundamento da condenação, entendo que o ex-Prefeito não havendo comprovado a utilização da totalidade do material adquirido no objeto do convênio, ou seja, na realização do interesse público, inquinou a gestão dos recursos com a mácula da ilegitimidade.

Assim, acolho os pareceres exarados nos autos, com a fundamentação proposta pelo Sr. Analista, e Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração desta Câmara.

## PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

**Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha**

Cuida-se da Tomada de Contas Especial do Sr. Milton José de Oliveira, instaurada em decorrência da não-aprovação da prestação de contas do Convênio n.º 4727/93, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a Prefeitura de Santa Rita de Caldas/MG, visando à aquisição de material didático e equipamentos e à reforma de escolas municipais.

Somos distinguidos com a solicitação de audiência do eminente Ministro-Relator JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACEDO, mediante despacho exarado às fls. 232.

Ante a revelia do responsável, o Sr. Analista sugere a irregularidade destas contas, e a condenação em débito do ex-Prefeito, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “c”, da Lei n.º 8.443/92 (fls. 228).

Já a Sra. Diretora Substituta da 2ª Divisão Técnica pronuncia-se, com a anuência do Sr. Secretário (fls. 229), de acordo com a proposta alvitada na instrução, divergindo, porém, quanto ao fundamento invocado “...por entender aplicável aquele constante do art. 16, III, “d” da mesma Lei, pois ficou caracterizado nos autos que houve desvio de material adquirido com recursos do Convênio nº 4727/93” (fls. 186/7).

Entendeu a instrução que o caso em tela é relativo a desvio de recursos, por se cuidar de “bens não utilizados nas obras e não encontrados no almoxarifado da prefeitura” (fls. 227, item 5).

Quanto ao fundamento da condenação, expressamos nosso dissenso dos termos da instrução, em razão dos motivos expostos a seguir.

Segundo De Plácido e Silva (Vocabulário jurídico. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 259), o vocábulo desfalque “*possui o sentido de alcance ou desvio de dinheiro praticado pela pessoa a quem se confia a guarda de valores de outrem*”. E prossegue: “*Desfalque, deste modo, é designação genérica para todo desvio ou apropriação de dinheiro ou valores entregues em confiança à guarda ou administração de outrem*”.

De acordo com o mesmo autor, o desvio, “*na terminologia jurídica é, geralmente, empregado para indicar o uso indevido ou destino diferente, dado à coisa, pertencente a outrem, pela pessoa que a tinha a título precário, sem a devida autorização ou sem o consentimento de seu senhor e possuidor*”. E acrescenta: “*O desvio, segundo os elementos que o possam compor, toma nomes apropriados: desfalque, abuso de confiança, apropriação indébita, peculato, em cujas configurações se mostra crime ou delito, sujeito a sanção penal*” (idem. p. 264).

No caso concreto que ora se avalia, para se concluir pelo desfalque ou desvio, utiliza-se a seguinte construção lógica: se os bens foram adquiridos com recursos do convênio e não foram utilizados nas obras nem foram encontrados no almoxarifado da Prefeitura, infere-se que foram desviados.

Ocorre que, nesse raciocínio, encontra-se implícita a idéia de presunção, nos precisos termos do conceito apresentado por De Plácido e Silva (idem. p. 637), verbis:

“*Presunção é o vocábulo empregado na terminologia jurídica para exprimir a dedução, a conclusão ou a conseqüência, que se tira de um fato conhecido, para se admitir como certa, verdadeira e provada a existência de um fato desconhecido ou duvidoso*”.

Tem-se, na espécie, apenas indícios, que constituem as chamadas presunções comuns. Tais presunções são, em regra, elementos probatórios subsidiários, devendo ser acompanhados de outras provas de valor indiscutível. Invocando novamente as palavras do jurista (idem. p. 637): “*As presunções comuns, pois, são meras presunções ou indícios, chamadas ainda de humanas ou naturais. Nesta razão, nada provam por si, isto é, quando isoladas ou desacompanhadas de quaisquer outros elementos subsidiários de valor certo*”.

Assim, tendo em vista tratar-se o desfalque e o desvio de condutas consideradas graves, com conseqüências inclusive na esfera criminal, entendemos não ser apropriado condenar-se o responsável, fundamentando-se nesse tipo de raciocínio lógico.

Dessarte, cremos que, no caso em tela, não restou comprovada a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, conforme tipificado na alínea “d”, inciso III, do artigo 16, da Lei n.º 8.443/92.

O que se tem de demonstrado é que o ex-Prefeito não logrou comprovar a utilização da totalidade do material adquirido no objeto do convênio, consoante o preconizado na legislação então vigente, configurando-se a prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar.

A propósito, na avaliação do Controle Interno, “*a irregularidade da entidade conveniente está caracterizada no Demonstrativo de Débito, às fls. 204, pelo não cumprimento das cláusulas conveniadas com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, contrariando o artigo 93 do Decreto-lei n.º 200/67*” (fls. 210, item 07).

Ante o exposto, manifestamo-nos de acordo com a proposição do Sr. Analista, inserta às fls. 228, alterando-se o fundamento da condenação para o artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei n.º 8.443/92.

## ACÓRDÃO Nº 84/99 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC 375.449/97-3
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Milton José de Oliveira
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas/MG
5. Relator: Ministro Adylson Motta
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: SECEX/MG
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Milton José de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Santa Rita de Caldas-MG.

Considerando que, no processo devidamente organizado, apurou-se o débito contra o responsável no valor de CR\$ 1.560.900,00 (um milhão quinhentos e sessenta mil e novecentos cruzeiros reais), proveniente da não aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, por meio do Convênio nº 4727/93, tendo por objetivo a aquisição de material didático e equipamentos e a reforma de 20 (vinte) escolas municipais;

---

1. Publicado no DOU de 09/04/1999.

Considerando que, regularmente citado, o responsável não recolheu a importância devida nem apresentou alegações de defesa como lhe foi facultado, tornando-se revel, nos termos do art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/92;

Considerando que o valor atualizado do débito é superior ao limite fixado pelo Tribunal para a organização do competente processo de cobrança executiva;

Considerando, ainda, que os pareceres exarados pela SECEX/RJ e pelo Ministério Público são uniformes no sentido da irregularidade das contas, da imputação de débito ao responsável e da autorização para a cobrança judicial da dívida;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, em:

a) julgar irregulares as presentes contas e em débito o responsável Sr. Milton José de Oliveira, condenando-o ao pagamento da quantia de CR\$ 1.560.900,00 (um milhão quinhentos e sessenta mil e novecentos cruzeiros reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue e comprove, perante este Tribunal (art. 165, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais calculados a partir de 16/12/93 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

c) encaminhar ao Ministério Público da União cópia dos autos, bem como do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, com vistas a verificar a conveniência da adoção das medidas de sua competência previstas no § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92.

9. Ata nº 10/99 – 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 25/03/1999 - Ordinária

11. Especificação do *quorum*:

11.1. Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (Presidente), Valmir Campelo e Adylson Motta (Relator).

Adhemar Paladini Ghisi  
Presidente

Adylson Motta  
Ministro-Relator

Fui presente:

Maria Alzira Ferreira  
Rep. do Ministério Público